

## **Análise histórica do acesso à informação: a crise da democracia no Brasil com a proliferação das *fake news***<sup>1</sup> *The historical analysis of information access: the Brazilian democracy crisis with the fake news proliferation*

**Sarah Gonçalves Ribeiro**<sup>2</sup>

**Thales Linhares de Azevedo**<sup>3</sup>

*Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP) – São Paulo, Brasil*

**Sumário:** Introdução; 1. A manipulação de informação e os riscos da desinformação; 2. A evolução dos meios de comunicação com a internet; 3. A democracia em risco com a propagação das *fake news* e a liberdade de expressão; Considerações Finais; Referências.

**Resumo:** O presente artigo destina-se a estudar o risco que sofre a democracia com a proliferação das *fake news* que ganharam força com o uso da internet. O estudo foi realizado através de análise de dados, relacionando os atuais acontecimentos a práticas ocorridas na história, utilizando como exemplo a propagação de notícias falsas no nazismo. Busca-se, também, fazer um levantamento de dados atualizado sobre a rápida proliferação de informações via internet e a confiabilidade do conteúdo. Por fim, faz-se uma diferenciação entre liberdade de expressão e manipulação de informação levando em consideração o risco que a desinformação pode causar a uma democracia.

**Palavras-Chave:** acesso à informação; *fake news*; democracia; liberdade de expressão; internet.

**Abstract:** This article aims to study the democracy's risk with fake news proliferation that has gained strength with the internet. The study was carried out through data analysis relating current events to history practices, using the spread of Nazism's fake news as an example. It also seeks to survey current data on the fast proliferation of information by internet also the contents reliability. Finally, is made a differentiation between freedom of speech and manipulated information, noting the risk that misinformation can cause in the democracy.

**Keywords:** information access; fake news; democracy; freedom of speech; internet.

### **Introdução**

Os sistemas de governo, seja qual for seu tipo ou sua vertente econômica, apresentam duas propostas que se contrapõem: podem ser democráticos ou não. Independentemente da forma que se exerça a democracia, participativa, representativa ou direta, o sistema prevê a divisão harmônica dos poderes (Executivo, Legislativo e

---

<sup>1</sup>Artigo científico para a Disciplina de Democracia, Estado e Desenvolvimento do mestrado em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP).

<sup>2</sup>Mestranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP), artigo científico. Graduada em Direito pela Universidade Positivo. Assessora jurídica de recursos aos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>3</sup>Mestrando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento (IDP). Pós graduado em Processo Civil pela Faculdade de Ciências Aplicadas. Graduated in Direito pela Universidade da Paraíba. Procurador Geral do Estado da Paraíba.

Judiciário), além da possibilidade de consulta popular para renovação de parte deles, preservando direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da sociedade.

Já os sistemas não democráticos prescindem da aprovação popular, pois a sua característica básica é centralização do poder, este invariavelmente mantido pelo controle de forças militares ou policiais. Aqui há uma perda constante, não importando se tratar de uma monarquia ou ditadura militar, de esquerda ou de direita, que são os direitos e garantias individuais.

O Brasil, atualmente, possui um sistema de governo democrático e, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, parágrafo único do artigo 1º: “*todo o poder emana do povo*, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>4</sup> <sup>5</sup>. Ou seja, vive-se um Estado Democrático de Direito no qual “as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”<sup>67</sup>. Conforme explica Canotilho, “o Estado constitucional democrático de direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Como ponto de partida, constitui uma tecnologia jurídico-política razoável para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas”<sup>8</sup>.

Com esse entendimento, percebe-se que há, no Brasil, um compilado de normas hierarquicamente organizadas que deve ser respeitado. O presente artigo trata de um dos pressupostos fundamentais no Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão. Em especial dos limites que a garantia a esta liberdade pode impor ao uso das chamadas *fake news*, a sua importância atual com o uso de redes sociais, além de uma breve análise do interesse do controle da informação em regimes autoritários, usando como exemplo o nazismo. Nesta análise pretende-se responder as questões: qual a importância da autonomia da imprensa para a Democracia? Quais são os limites da liberdade de expressão no Brasil? De qual forma a propagação das *fake news* podem colocar em risco a democracia?

## 1. A manipulação da informação e os riscos da desinformação

Para tratar da manipulação da informação em uma ditadura se utiliza alguns fatos ocorridos no nazismo, que surgiu na Alemanha num período de crise econômica e social, consequência direta da derrota na grande guerra e dos encargos assumidos, a custo de indenizações monetárias, restrições para atuação do Estado e perdas territoriais, principalmente as ricas regiões industriais e produtoras de carvão da Alsácia-Lorena.

<sup>4</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>5</sup>Com a premissa de que todo o poder emana do povo prevista na Constituição Federal de 1988, a nação brasileira enquadra-se na categoria de Estado Democrático de Direito. Suas principais características são soberania popular; da democracia representativa e participativa; um Estado Constitucional, ou seja, que possui uma constituição que emanou da vontade do povo; e um sistema de garantia dos direitos humanos. Como o nome sugere, a principal ideia da categoria é a democracia. Esse conceito está explícito e explicado no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988.” Vale destacar o conceito da palavra democrático, uma vez que “Estado Democrático de Direito” é diferente de “Estado de Direito”: “Resumidamente, no Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana. Já o Estado de Direito é pautado por leis criadas e cumpridas pelo próprio Estado”. In: BRASIL. *Entenda o que é Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>6</sup>BRASIL. *Entenda o que é Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/mandatomicheltemer/acompanhe-planalto/noticias/2018/10/entenda-o-que-e-o-estado-democratico-de-direito> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>7</sup>Sobre a dignidade da pessoa consultar: MIRANDA GONÇALVES, R. “La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19”, *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2 (2020), pp. 148-172.

<sup>8</sup>GOMES CANOTILHO, J. J. *Estado de Direito*. p.12. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf> acesso em: 26 de abril de 2021.

Naquele ambiente economicamente instável se iniciava o crescimento de movimentos políticos e sociais com viés marxista e o fascismo de Benito Mussolini na Itália, que ascendeu ao poder em 1922, "em contraste com as tendências liberais e humanísticas em declínio, eles representaram a tendência nacionalista em ascensão"<sup>9</sup>.

O partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, o partido Nazista, foi registrado em 1920, liderado por Adolf Hitler pouco tempo após sua filiação. Manteve baixa representatividade no parlamento até o final dos anos 20. A grande depressão econômica de 1929, com reflexos em todo o mundo, em especial na Europa ainda em recuperação, agravou o clima político e preparou o terreno para a onda de assaltos ao poder ocorrida em muitos países, no final desta década e início dos anos 30<sup>10</sup>. Em 1930 os nazistas conquistaram a segunda maior bancada no Parlamento, na eleição de 1933 tornou-se o partido majoritário e mesmo com a derrota para Hindenburg, na disputa ao cargo de presidente, Hitler foi nomeado por ele *chanceler* e com a morte daquele em 1934, foi aclamado com mais de 90% dos votos alemães como ditador. Encerrou-se a República de Weimar e o último resquício de democracia na Alemanha.

É de conhecimento acadêmico a história da ditadura nazista, do incontestável absurdo das premissas contidas no *Mein Kampf*, do horror dos fornos de Auschwitz, nada disso merece mais do que uma breve menção, colocado apenas para introdução do analisado a seguir: o risco do controle de informação pelo Estado e a utilização das *fake news* como mecanismo de controle social.

A política nazista, com um líder radical e carismático como Hitler, contando com um poder comparável ao absolutismo medieval, teve pouca dificuldade em censurar completamente os meios de comunicação e destruir, inclusive fisicamente, a oposição política. Sem a opinião contrária, além do apoio de uma eficiente equipe de propaganda, apoiada por pessoas como o Ministro da Propaganda, Joseph Goebbels<sup>11</sup>, autor da frase "uma mentira repetida mil vezes torna-se uma verdade"<sup>12</sup>, e da talentosa cineasta Leni Riefenstahl, diretora do documentário "Triunfo da Vontade"<sup>13</sup>, a humanidade antecipava um dos períodos mais trágicos de sua história.

O regime militar conseguiu impor a uma sociedade, teoricamente, entendida como racional e parte da elite intelectual do planeta, os pensamentos contidos no ideário nazista, da superioridade racial do povo ariano, do direito ao espaço vital alemão em detrimento dos povos vizinhos e da eliminação de raças deletérias, como eslavos, judeus e ciganos. O livro escrito por Hitler, *Mein Kampf* (Minha Luta), acentuou em diversos trechos a sua intenção de "vingança" em face dos judeus:

"No mundo dos negócios, pior ainda era o estado de coisas. Nesse ponto, o povo judeu tinha se tornado na realidade 'indispensável'. O *morcego* tinha começado a lentamente *chupar o sangue do povo*. Pelos caminhos Indiretos das sociedades de guerra, tinha-se achado uma maneira de eliminar aos poucos a economia nacional livre"<sup>14</sup>.

Com o domínio completo sobre todos os meios de comunicação da época (rádio, cinema, jornais e revistas, incluindo publicações infantis e escolares), as campanhas de enaltecimento do regime e de difamação de grupos considerados inferiores, como os de judeus, foram das discussões sobre a culpa deles na derrota de 1918, até supostas

<sup>9</sup>NORBERT, E. *Os Alemães*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1997, p. 126.

<sup>10</sup>SOWELL, T. *The myth of how the Great Depression was resolved*. Washington Examiner, 2010. Disponível em: <https://www.washingtonexaminer.com/thomas-sowell-the-myth-of-how-the-great-depression-was-resolved> Acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>11</sup>VIGGIANO, G. *Quem foi Joseph Goebbels, Ministro da propaganda nazista de Adolf Hitler*. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2020/01/quem-foi-joseph-goebbels-ministro-da-propaganda-nazista-de-adolf-hitler.html> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>12</sup>Essa frase é de autoria do Ministro da Propaganda Nazista Joseph Goebbels que exerceu controle das Instituições, também educacionais.

<sup>13</sup>Secretaria da Educação. *Triunfo da Vontade*. Disponível em: <http://www.filmes.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1029> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>14</sup>HITLER, A. *Minha Luta*. Landsberg (presídio militar), 1924, p. 86.

acusações de sequestro de recém-nascidos antes da celebração da Páscoa hebraica, pois precisavam do sangue das crianças cristãs para misturar com a farinha do Matzá<sup>15</sup>.

O livro "O Cogumelo Venenoso" publicado em 1938 por Julius Strichers<sup>16</sup>, foi uma obra infantil escrita por Ernst Ludwig Hiemer<sup>17</sup>, que se aplicou nas Instituições educacionais da Alemanha durante o período nazista, propagando o antissemitismo<sup>18</sup>.

A irracionalidade de propagação do antissemitismo nazista esteve em larga escala presente no cinema alemão, alguns exemplos emblemáticos foram o documentário *Der ewige Jude*<sup>19</sup> (O Eterno Judeu) dirigido por Flitz Hippler<sup>20 21</sup> e o filme baseado em fatos reais, *Jud Süß* (O Judeu Süss)<sup>22</sup>, dirigido por Veit Harlan, ambos em 1940.

Em 1939 houve uma intensa campanha midiática na Alemanha com a intenção de obter apoio popular para invadir a Polônia. As "atrocidades polacas" causaram indignação na população e o seu ápice ocorreu no dia 31 de agosto de 1939, quando foi manipulado um falso ataque contra patrulhas nazistas na fronteira com a Polônia<sup>23</sup>. O ataque forjado foi realizado por sete soldados da SS (forças armadas alemãs), que vestiram uniformes militar polonês numa suposta invasão a estação de rádio alemã em Gleiwitz. Segundo Hermann Göring, condenado a pena de morte no Tribunal de Nuremberg<sup>24</sup>, eles estavam "obedecendo ordens". Com a prévia manipulação da opinião pública contra o povo polonês e a ausência de organismos independentes para contrapor as informações, a sociedade alemã apoiou a invasão à Polônia, que foi considerado o estopim da segunda grande guerra.

O controle da informação em regimes autoritários pode levar a consequências desastrosas, como o Holocausto, tais situações poderiam ter sido evitadas se fosse mantido o Estado em regime democrático, com liberdade plena de informação<sup>25</sup>. A questão que se impõe hoje, principalmente com o advento da utilização maciça de redes sociais, são os limites que a democracia encontra no controle da livre publicação de notícias, pois nelas se incluem as *fake news*.

## 2. A evolução dos meios de comunicação com a internet

No período nazista, utilizava-se rádios, jornais, revistas e cinema como principais meios de comunicação, atualmente se utiliza a internet como meio de acesso à informação

<sup>15</sup>Na Páscoa cristã não se pode comer carne bovina, na Páscoa judaica se come-o *Matzá* (pão sem fermento), pois se proíbe o consumo de *Chametz* (pão com fermento).

<sup>16</sup>Julius Strichers foi condenado a pena de morte no Tribunal de Nuremberg. In: Britannica. *Julius Streicher*. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Julius-Streicher> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>17</sup>HIEMER, E. L. *O Cogumelo Venenoso*. Nuremberg: Sturmer Verlag, 1938.

<sup>18</sup>O antissemitismo é o preconceito baseada em ódio, contra os semitas, baseado em histórico étnico, cultural ou religioso.

<sup>19</sup>O Eterno Judeu se apresentou como um documentário e objetivava "esclarecer fatos" a população sobre a realidade da população judaica. Afirmando que o judeu civilizado europeu era muito diferente da realidade, e demonstraram no documentário imagens dos guetos poloneses para "clarear" a mente da população alemã sobre as verdadeiras "mascaras" dos judeus que foram ocultadas pela sociedade europeia.

<sup>20</sup>TAUBERT, E. *O eterno judeu*. Disponível em: <https://archive.org/details/EberhardTaubertOEternoJudeu> acesso em 29 de março de 2021.

<sup>21</sup>DELIBERADOR, R. M. Propaganda nazista no filme: "o eterno judeu"(1940). UEL, 2016. Disponível em: [http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS\\_DIGITALIZADOS/HISTORIA/PROPAGANDA%20NAZISTA%20NO%20FILME%20930%20ETERNO%20JUDEU94%20\(1940\).pdf](http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/PROPAGANDA%20NAZISTA%20NO%20FILME%20930%20ETERNO%20JUDEU94%20(1940).pdf) acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>22</sup>FEUCHTWANGER, L. *O judeu Süss*. São Paulo: Editora Globo, 1944.

<sup>23</sup>SÁEZ VICH, S. Hitler invade Polônia: *estalla la Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/historiayvida/historia-contemporanea/20190901/47310054134/hitler-invade-polonia-estalla-iigm.html> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>24</sup>MANVELL, R. *Hermann Goring*. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Hermann-Goring> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>25</sup>MIRANDA GONÇALVES, R; e outros. A (Re)Invenção do Estado do Século XXI: *O Regresso ao Liberalismo como Suporte do Sistema Democrático*. In *Revista Internacional Consinter de Direito*, Vol. I, 2015, p. 306.

em rápida velocidade, além daqueles. A máxima de Goebbels, da mentira repetida mil vezes, foi traduzida ao russo pelo assessor político de Putin, Aleksandr Dugin: "a verdade é apenas uma questão de crença. (...) Esta coisa de fatos não existe"<sup>26</sup>. Nota-se que a crença se cria na enxurrada de informações, junto a uma campanha contrária aos meios tradicionais de informação, pois se essa ideologia for estimulada permanentemente, passa a ter maior valor que a notícia factual do jornalismo tradicional.

"Massacrado por informações inverossímeis e contraditórias, o cidadão desiste de tentar discernir a agulha da verdade no palheiro da mentira e passa aceitar, ainda que sem consciência plena disso, que tudo que resta é escolher, entre as versões e narrativas, aquela que lhe traz segurança"<sup>27</sup>.

Portanto, não se trata mais de manipular a informação, distorcendo-a ao interesse do detentor do poder e eliminando a opinião contrária pela força. Os novos meios de informação ligados à rede de computadores, acessíveis a todos que tiverem um telefone celular conectado à internet, propiciam uma nova maneira de distorcer os fatos, a criação de "factoides" e sua propagação pelas redes sociais.

Permite-se analisar as *fake news* utilizando, como exemplo, o governo de Donald Trump nos EUA, que contou com constante criação de novos fatos, como o rompimento das relações com a Organização Mundial de Saúde (OMS) após o agravamento da pandemia pela Covid-19 nos EUA. Nesta ocasião o presidente Trump culpou a OMS pelos equívocos do seu governo, e, ao mesmo tempo, proliferou fatos sem consistência sobre a atuação da Organização. Criou uma nova verdade e, mesmo sendo amplamente rebatido pela grande imprensa, grande parcela da população aceitou-as como sendo uma realidade, pois esta "verdade" coincidia com alguns dos seus posicionamentos. Vale lembrar a fala de Barack Obama em seu discurso na transmissão de posse: "nós nos tornamos tão seguros em nossas bolhas que começamos a aceitar apenas informações, verdadeiras ou não, que correspondem as nossas opiniões, em vez de basearmos nossas opiniões nas evidências que estão por aí"<sup>28</sup>. No Brasil, o Chefe de Estado eleito em 2019, utilizou dos mesmos métodos do então Presidente norte-americano:

"Ganhou um candidato sem partido estruturado a apoiá-lo, sem tempo de TV e que desdenhou a campanha tradicional. Preferiu as redes sociais, nas quais vinha formando, com bastante antecedência, uma audiência com alto poder de disseminação de suas mensagens. (...) Ganhou a Presidência da República concedendo poucas entrevistas à grande imprensa, recusando-se a participar de debates, usando fundamentalmente as redes de *WhatsApp*, *Twitter* e *Facebook*. Continua, já eleito, a usá-las como principal meio de comunicação, até para oficializar convites para ministérios. Um figurino inaugurado por Donald Trump nos Estados Unidos"<sup>29</sup>.

Está em andamento no Brasil, tanto na esfera policial quanto na judiciária, investigações e julgamento de fatos relacionados ao uso de *fake news* para obtenção de vantagens políticas. O executivo nacional foi eleito, em especial, por uma crescente descrença das autoridades e poderes constituídos da República. Desde o princípio do seu mandato acentuou esta descrença, em especial nos outros poderes, por falas diretas e, principalmente, por uma rede de criação e divulgação de factoides, as *fake news*, inclusive com suspeitas de financiamento público, o que também faz parte das investigações em andamento. Paralelamente, associou a grande mídia como sendo parte da "conspiração" que mantém a população alheia aos desvios dos poderes da República. Não que toda ela seja isenta, mas o foco das críticas se deu sobre os maiores veículos, responsáveis por parte substancial das denúncias feitas contra o poder público nos quatro mandatos

<sup>26</sup>D'ANCONA. M. Pós-verdade: *A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News*. São Paulo: Editora Faro, 2018, p.36.

<sup>27</sup>D'ANCONA. M. *Ibid.* p.10.

<sup>28</sup>D'ANCONA. M. *Ibid.* p.52.

<sup>29</sup>ABRANCHES, S. *Polarização radicalizada e ruptura eleitoral*. In: *Democracia em Risco*. São Paulo: Editora Companhia das Letras. p.11.

anteriores, a citar os principais: Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo e Revista Veja<sup>30</sup>.

A contraposição às *fake news* se faz pela correta e imparcial informação do fato ocorrido e a capacidade investigativa preservada da imprensa, sem repressão política ou financeira. Nota-se, atualmente, uma migração das fontes tradicionais de informação para as digitais. As redes sociais, como: *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, contam com bilhões de usuários ao redor do mundo. Mesmo jornais tradicionais mantêm plataformas digitais cada vez com maior quantidade de usuários do que seus meios físicos. Aparentemente o que pode vir a ser um risco a democracia se faz pelo controle da informação digital por grupos específicos, sem o contraponto da informação factual ou legal. "Ensinar a navegar na web com discernimento há a missão cultural mais urgente da nossa época"<sup>31</sup>.

Não se trata aqui de obrigar as grandes redes sociais a policiarem informações que transitam por suas páginas, mas de definir padrões legais rígidos para os responsáveis pelas informações. Os dirigentes das grandes empresas relacionadas a esta área têm uma noção dos riscos que as *fake news* representam para seus negócios<sup>32</sup>. O controle estatal e a regulamentação excessiva podem comprometer a lucratividade das grandes redes, que em última análise, vivem do lucro de cliques de usuários. Limitar informações pode ser fatal para uma empresa como *Facebook*, por exemplo<sup>33</sup>. Portanto, há de se buscar um ponto em comum entre os interesses comerciais e o controle de *fake news* e outros crimes que se cometem nas redes.

Ocorre que, esses sites de relacionamento permitem também o compartilhamento de dados, notícias, pesquisas, entre outros. Com isso, a proliferação de informação se expandiu de forma desproporcional à compreensão das próprias pessoas, pois as plataformas digitais passaram a compartilhar informações de todos os tipos, desde propaganda de sapatos até noticiários políticos. Além disso, não há filtro nessas publicações, por exemplo: um artigo científico pode ser publicado na mesma página do que outro sem a mesma confiabilidade de informação<sup>34</sup>. Algo importante a ser analisado é que as redes sociais não possuem uma regulamentação própria e isso dificulta o controle do que é compartilhado. Para Boris Fausto esse é um cenário que preocupa a política brasileira:

"Sem Lula, Bolsonaro começou a nadar de braçada. Já antes, sua campanha começa a mostrar uma faceta ousada, ao se utilizar das redes sociais, não só porque era irrisório o tempo que dispunha na televisão. A chuva de disparos e de falsas notícias, disseminada via WhatsApp e outros meios eletrônicos, cada vez mais parece ter a ver com o financiamento irregular por empresários e o apoio extremo dos gurus da extrema direita"<sup>35</sup>.

Segundo estudo realizado em Coimbra sobre o tema, as notícias falsas para se tornarem *fake news* devem alcançar um grande índice de pessoas: "para se tornar *fake news* eles precisam mobilizar um grande número de públicos – incluindo testemunhas, aliados, reações e partilhas, assim como oponentes para contestar, sinalizar e desmentilos"<sup>36</sup>.

<sup>30</sup>Folha de São Paulo. *Bolsonaro amplia ameaça à Folha e diz que boicota produtos de anunciantes do jornal*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/bolsonaro-amplia-ameaca-a-folha-e-diz-que-boicota-produtos-de-anunciantes-do-jornal.shtml> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>31</sup>D'ANCONA. M. Ibid. p.101.

<sup>32</sup>Veja. *Facebook bloqueia em todo o mundo contas de bolsonaristas investigados*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/facebook-bloqueia-em-todo-o-mundo-contas-de-bolsonaristas-investigados/> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>33</sup>Forbes. *Facebook tem alta no lucro trimestral*. Disponível em: <https://www.forbes.com.br/negocios/2018/10/facebook-tem-alta-no-lucro-trimestral/> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>34</sup>D'ANCONA. M. Ibid. p.101.

<sup>35</sup>FAUSTO, B. *A queda do foguete*. In: Democracia em Risco. São Paulo: Editora Companhia das Letras, p.109

<sup>36</sup>DELMAZO, C; e outros. Fake News nas Redes Sociais Online: *Propagação e Reação à desinformação em busca de cliques*. Coimbra University Press. Nº 32, vol. 18, 2018, p. 157.

O anonimato na internet ampliou a prática de diversos crimes, como ameaças, crime contra a honra e fraude. O crime contra a honra pela internet, por exemplo, pode ser identificado como um novo *modus operandi* e não como um novo tipo penal. Os tipos penais, dessa forma, já são existentes no Código Penal e vale ressaltar que seu artigo 141 prevê que: “as penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...] na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”<sup>37</sup>.

Não há novidade no trato das alterações sociais ao longo do tempo, em 1859 Charles Darwin já previa tais alterações sociais. No seu livro, *A Origem das Espécies*, escreveu sobre a teoria evolutiva. Nele, negou as justificativas religiosas vigentes há época, apontando que a constituição dos seres vivos era fruto de um longo e ininterrupto processo de transformação e adaptação ao ambiente. Apesar das inquestionáveis polêmicas na época, é certo que Darwin criou métodos de compreensão da cultura ao escrever sobre a evolução das espécies<sup>38</sup>.

Seria no mínimo irracional questionar Darwin no que diz respeito a evolução das espécies, pois, até o presente momento, não cabe desdizer que as espécies, de fato, evoluem. Mas essa compreensão, de evolução, não pode se distanciar da necessidade, também, das normas que amparam uma sociedade, pois uma vez que as pessoas se alteram com o tempo, as normas também devem ser aprimoradas.

Com esse mesmo entendimento bem disse Konrad Hesse, “sem desprezar o significado dos fatos históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição”.<sup>39</sup> Logo há a necessidade de alteração de algumas normas no decorrer do tempo, justamente para que a Constituição possa amparar a todos no seu exato momento de tempo, ou seja, criar normas de controle desta informação, preservando a liberdade de expressão.

### **3. A Democracia brasileira em risco com a propagação das *fake news* e a liberdade de expressão**

A liberdade de expressão, prevista expressamente nas normas internacionais, diz no artigo 19º da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)<sup>40</sup> que:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”<sup>41</sup>.

A cartilha prevê questões relacionadas aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos seus 30 artigos<sup>42</sup>. Foi elaborada por representantes de diferentes regiões, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948<sup>43</sup>.

Sabe-se que a liberdade de expressão e de pensamento desempenha um papel fundamental para a manutenção da democracia. No entanto, “a jurisprudência interamericana reconhece discursos que ela chama de ‘especialmente protegidos’, que são

<sup>37</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>38</sup>DARWIN, C. *A origem das espécies*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.

<sup>39</sup>HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1991, p. 05.

<sup>40</sup>BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os objetivos de desenvolvimento sustentável: avanços e desafios*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/declaracao-universal-dudh/cartilha-dudh-e-ods.pdf> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>41</sup>BRASIL. Artigo 19º: *todo o ser humano tem direito a liberdade de expressão e opinião*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opiniao-1> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>42</sup>*Idem*.

<sup>43</sup>*Idem*.

aqueles relacionados com assuntos políticos e interesse público”<sup>44</sup>, porém esse direito não está relacionado a opiniões perturbadoras ou até mesmo ofensivas. Os discursos de ódio ganharam força com a internet, mas deve-se observar nesta questão o princípio da neutralidade da regulamentação, ou seja, apenas deve ser proibido discursos que representem perigo para as pessoas<sup>45</sup>.

No Brasil, em 1967, auge da Ditadura Militar, criou-se a Lei da Imprensa, nº 5.250 de 1967, com viés antidemocrático, e passou a tipificar o crime de divulgação de notícias falsas, o qual se adequam as práticas de *fake news* (controle da imprensa); como exemplo: o seu artigo 16, que dispôs:

“Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem: perturbação da ordem pública ou alarma social; desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro”<sup>46</sup>.

Essa lei foi declarada inconstitucional, em 2009, pela ADPF 130: “incompatível com a Constituição Federal”<sup>47</sup>. Ressalta-se que outras normas foram criadas, há exemplo, em 2014: o Marco Civil da Internet.

É indiscutível o caráter antidemocrático da Lei de Imprensa, todavia, um novo fenômeno surgiu principalmente a partir das eleições presidenciais de 2018, impulsionada pela ascensão das redes sociais, que foi a disseminação de notícias falsas, ou *fake news*, as quais tiveram uma importante na definição dos votos.

As *fake news*, divulgadas por redes sociais e aplicativos de mensagens possuem uma capacidade de disseminação até então inédita no cenário democrático brasileiro e, de certa forma, incontrolável, como afirma Abranches:

“A principal característica desse tipo de campanha, no estágio de incipiente digitalização da política em que nos encontramos, é que não permite controle da trajetória, conteúdo e intensidade das mensagens disseminadas. A disseminação, que tem origem organizada, com impulsões por agências profissionais usando *bots* e *sockpuppets*, avança de forma descentralizada e independente, espalhando-se por contágio. Mesmo que o centro da campanha queira mudar o tom, ou deter *fake news* específicas que tiveram efeito bumerangue, não consegue. O contágio só cessa quando não houver mais receptores que possam ser infectados. Não há vacina prévia, nem forma de combate eficaz dessas epidemias de memes e *fake News*”<sup>48</sup>.

A expansão dessa modalidade de fazer política não é apenas um fato isolado, uma particularidade brasileira, mas fez parte de um movimento de âmbito global e com repercussões geopolíticas, levando a necessidade de se gestar uma nova forma de intérpretes da política nacional, acompanhando não só os movimentos das ruas, mas também das redes<sup>49</sup> e, talvez, principalmente da rede, dada a ampla disseminação do uso da tecnologia da informação.

<sup>44</sup>BENTO VALLES, L. *Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1> acesso em 29 de março de 2021, p.99.

<sup>45</sup>BENTO VALLES, L. *Ibid.* p.101.

<sup>46</sup>BRASIL. *Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm) Acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>47</sup>BRASIL. *ADPF nº 130*. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>48</sup>ABRANCHES, S. *Ibid.* p. 14 - 15

<sup>49</sup>LEMOS, R. Diante da realidade, seis ficções epistemológicas. In: *Democracia em Risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. São Paulo: Companhia de Letras. p. 167

Esse fenômeno se estendeu até mesmo para depois do processo eleitoral, sendo instrumento de choque não só entre forças políticas, mas principalmente entre instituições, que teve como consequência a instauração do chamado inquérito das *fake news* (nº 4.781 - portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019), pelo então Presidente da Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli. Essas discussões foram acentuadas, pois visa investigar supostos crimes de "notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações que atinjam a honorabilidade institucional do STF e de seus membros"<sup>50</sup>.

De constitucionalidade discutível, foi arguida o Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 572) que resultou na declaração de sua legalidade e constitucionalidade, prevalecendo o entendimento do Relator.

"Por dez votos a um, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, de que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572, cujo objeto era a Portaria nº 69/2019 da Presidência do STF, que determinou a instauração do inquérito, é totalmente improcedente, 'diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros e de apregoada desobediência a decisões judiciais'"<sup>51</sup>.

Para o então decano do STF, Ministro Celso de Mello:

"O STF tem a função extraordinária e atípica de apurar qualquer lesão real ou potencial a sua independência, e as regras do Regimento Interno do STF que fundamentaram a instauração do inquérito se qualificam como instrumento de proteção e defesa da ordem e da constitucionalidade. Segundo ele, não teria sentido retirar do Tribunal instrumentos que o permitam, de forma efetiva, proteger a ordem democrática, o Estado Democrático de Direito e a própria instituição"<sup>52</sup>.

O Ministro Celso de Mello salientou que "a incitação ao ódio público e a propagação de ofensas e ameaças não estão abrangidas pela cláusula constitucional que protege a liberdade de expressão e do pensamento."<sup>53</sup>

Fazendo essa análise, percebe-se como exemplo da materialidade dos supostos crimes que estão sendo investigados, o dito por uma advogada no *Facebook*: "que estuprem e matem as filhas dos Ordinários Ministros do STF". Para o ministro Luís Roberto Barroso:

"Numa democracia, há espaço para conservadores, liberais e progressistas, mas não há espaço para violência, ameaças e discursos de ódio", afirmou ainda que: "as críticas, naturais numa democracia, não se confundem com associação criminosa de grupos armados para ameaçar pessoas e atacar os prédios onde se reúnem as instituições. 'Quem recebe dinheiro para fazer campanhas de ódio não é militante. É mercenário, é criminoso. Nenhuma sociedade civilizada pode tolerar esse tipo de conduta, esse tipo de desrespeito às instituições e às pessoas'"<sup>54</sup>.

<sup>50</sup>BRASIL. *Informativo STF*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Inquerito%20para%20investigar%20Fake%20News%20e%20ameaças%20contra%20o%20STF:%20constitucionalidade> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>51</sup>BRASIL. *Plenário conclui julgamento sobre a validade do inquérito das fake News e ataques ao STF*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>52</sup>*Idem*.

<sup>53</sup>*Idem*.

<sup>54</sup>BRASIL. *Ação que questiona inquérito das fake News tem mais dois votos pela rejeição*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445713&ori=1> acesso em: 29 de março de 2021.

No caso do Supremo Tribunal Federal – STF, diante de uma série de ataques não só nas redes, com ameaças a integridades dos Ministros, mas que passaram a transbordar para o mundo físico, direcionados a existência do órgão e ataque com fogos de artifício, o combate as *fake news* aparentemente passou a tomar nuances de sobrevivência institucional.

Em resposta, para buscar uma harmonização legislativa, criou-se no Senado o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020<sup>55</sup>, que busca: “instituir a Lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet”<sup>56</sup>. O seu artigo 1º esclarece que: “esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos”<sup>57</sup>.

O entendimento dos ministros da Corte Superior brasileira, bem como o do PL citado acima, caminham juntamente ao artigo 29 da Carta das Nações Unidas (ONU) que diz:

“No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar em uma sociedade democrática”<sup>58</sup>

A carta esclarece ainda que “esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas” dizendo que: “o homem é essencialmente social e tem deveres fundamentais para com os seus semelhantes. Os direitos de cada um são, portanto, *limitados pelos direitos de outros*”<sup>59</sup>.

Talvez a maior dificuldade que se apresenta não seja o reconhecimento do uso de *fake news* por grupos ou indivíduos, mas sim a delimitação legal que se deve impor. É evidente o risco que a manipulação da informação impõe à democracia, assim como o controle dessa informação por meios oficiais. Este limite é o objeto central a ser alcançado.

### Considerações Finais

Conforme exposto, a imprensa autônoma é fundamental para a manutenção da democracia, quando regulada por legislação liberal. É uma forma de reprodução do cotidiano, descrevendo a realidade e analisando conforme uma linha editorial, sem ferir regras básicas de convivência e relacionamento humano.

Os limites, tanto para a imprensa quanto ao indivíduo, no que se refere à liberdade de expressão, são os contidos na legislação e presumidos na atitude ética e moral. Deve-se considerar a melhor regulamentação e responsabilização legal de usuários de redes de comunicação via internet.

A manipulação maciça da informação, como é possível e vem acontecendo contemporaneamente com a banalização do uso de redes sociais, oferece um risco à democracia pelo seu mau uso por grupos políticos. A propagação de *fake news* e direcionamento de opiniões pode ser a maneira de grupos autoritários buscarem o poder, por influência ideológica nesses usuários, pois a “mentira dita mil vezes” de Goebbels, nos dias de hoje, pode ser dita em mil formas distintas por mil vezes em um único minuto, bastando um clique.

<sup>55</sup>BRASIL. Senado aprova projeto de notícias falsas, texto vai à Câmara. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>56</sup>BRASIL. Projeto de lei nº 2630 de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1594026310951&disposition=inline> acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>57</sup>Idem.

<sup>58</sup>BRASIL - Nações Unidas. Artigo 29 - deveres com a comunidade. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-29-deveres-com-a-comunidade/> Acesso em: 29 de março de 2021.

<sup>59</sup>Idem.

**Referências**

- ABRANCHES, Sérgio. *Polarização radicalizada e ruptura eleitoral*. In: Democracia em Risco. São Paulo: Editora Companhia das Letras. p.11.
- BARROS FILHO, Clóvis de. *Ética na comunicação*. São Paulo: Editora Summus, 2016.
- BENTO VALLES, Leonardo. *Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1> acesso em 29 de março de 2021.
- CASTRO, Monica. *O Pasquim*. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/pasquim-o> Acesso em: 29 de março de 2021.
- DARNTON, Robert. *The true history of fake news*. The New York Review of Books, 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/> Acesso em: 29 de março de 2021.
- DARWIN, Charles. *A origem das espécies*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.
- DEL MASSO, Fabiano, MIRANDA GONÇALVES, Rubén e ZEFERINO FERREIRA, Rui. A (Re)Invenção do Estado do Século XXI: O Regresso ao Liberalismo como Suporte do Sistema Democrático. In *Revista Internacional Consinter de Direito*, Vol. I, 2015.
- DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C.L. Fake news nas redes sociais online: *propagação e relações à desinformação em busca de cliques*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, nº 32, Vol. 18, 2018.
- DELIBERADOR, Raquel M. Propaganda nazista no filme: "o eterno judeu"(1940). UEL, 2016. Disponível em: [http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS\\_DIGITALIZADOS/HISTORIA/PROPAGANDA%20NAZISTA%20NO%20FILME%20930%20ETERNO%20JUDEU94%20\(1940\).pdf](http://www.uel.br/cch/cdph/portal/pages/arquivos/Instrumentos-Pesquisa/TRAB-ACADEMICOS_DIGITALIZADOS/HISTORIA/PROPAGANDA%20NAZISTA%20NO%20FILME%20930%20ETERNO%20JUDEU94%20(1940).pdf) acesso em: 29 de março de 2021.
- Editores do History. *Orson Welles's "War of the Worlds" radio play is broadcast*. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/welles-scares-nation> acesso em: 29 de março de 2021.
- FAUSTO, Boris. *A queda do foguete*. In: Democracia em Risco. São Paulo: Editora Companhia das Letras.
- FEUCHTWANGER, Lion. *O judeu Suss*. São Paulo: Editora Globo, 1944.
- Forbes. *Facebook tem alta no lucro trimestral*. Disponível em: <https://www.forbes.com.br/negocios/2018/10/facebook-tem-alta-no-lucro-trimestral/> acesso em: 29 de março de 2021.
- Folha de São Paulo. *Bolsonaro amplia ameaça à Folha e diz que boicota produtos de anunciantes do jornal*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/bolsonaro-amplia-ameaca-a-folha-e-diz-que-boicota-produtos-de-anunciantes-do-jornal.shtml> acesso em: 29 de março de 2021.
- GOMES CANOTILHO, Joaquim José. *Estado de Direito*. p.12. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32571-39731-1-PB.pdf> acesso em: 26 de abril de 2021.
- GUIMARÃES, Rodrigo R. C.; RIBEIRO, Sarah G. *A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 147-174, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>.
- HEIDEMANN, Gerd. *Diários de Hitler*. Disponível em: <https://www.stern.de/p/plus/audio/faking-hitler/-faking-hitler---bonusfolge-1-9098498.html> Acesso em: 29 de março de 2021.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução e apresentação de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editor Sergio Antônio Fabris, 1991.
- HITLER, Adolf. *Minha Luta*. Landsberg (presídio militar), 1924.
- HIEMER, Ernst L. *O Cogumelo Venenoso*. Nuremberg: Sturmer Verlag, 1938.
- LEMONS, Ronaldo. Diante da realidade, seis ficções epistemológicas. In: *Democracia em Risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. São Paulo: Companhia de Letras. p. 167
- MANVELL, Roger. *Hermann Goring*. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Hermann-Goring> acesso em: 29 de março de 2021.

2021.

MIRANDA GONÇALVES, R. "La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19", *Justiça do Direito*, v. 34, n. 2 (2020), pp. 148-172.

NORBERT, Elias. *Os Alemães*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1997.

SÁEZ VICH, Sergi. Hitler invade Polónia: *estalla la Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: <https://www.lavanguardia.com/historiayvida/historia-contemporanea/20190901/47310054134/hitler-invade-polonia-estalla-iigm.html> acesso em: 29 de março de 2021.

S. DE, Frederico. *Fastos da Ditadura Militar no Brasil*. São Paulo: Editora Martins, 2003.

SINDERBRAND, Rebecca. *How Kellyanne Conway ushered in the era of "alternative facts"*. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/the-fix/wp/2017/01/22/how-kellyanne-conway-usherred-in-the-era-of-alternative-facts/> acesso em: 29 de março de 2021.

SOWELL, Thomas. *The myth of how the Great Depression was resolved*. Washington Examiner, 2010. Disponível em: <https://www.washingtonexaminer.com/thomas-sowell-the-myth-of-how-the-great-depression-was-resolved> Acesso em: 29 de março de 2021.

TAUBERT, Eberhard. *O eterno judeu*. Disponível em: <https://archive.org/details/EberhardTaubertOEternoJudeu> acesso em 29 de março de 2021.

Veja. *Facebook bloqueia em todo o mundo contas de bolsonaristas investigados*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/facebook-bloqueia-em-todo-o-mundo-contas-de-bolsonaristas-investigados/> acesso em: 29 de março de 2021.

VIGGIANO, Giuliana. *Quem foi Joseph Goebbels, Ministro da propaganda nazista de Adolf Hitler*. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2020/01/quem-foi-joseph-goebbels-ministro-da-propaganda-nazista-de-adolf-hitler.html> acesso em: 29 de março de 2021.